



Número: **0000015-70.2019.8.17.3520**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Triunfo**

Última distribuição : **10/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>THIAGO TARCIANO PEDROSA SEVERO (AUTOR)</b>	<b>HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)</b>	<b>RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
84811 482	26/07/2021 18:31	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Vara Única da Comarca de Triunfo**

PC QUINZE DE NOVEMBRO, 48, Forum Caete de Medeiros, CENTRO, TRIUNFO - PE - CEP:  
56870-000 - F:(87) 38462920

Processo nº **0000015-70.2019.8.17.3520**

AUTOR: THIAGO TARCIANO PEDROSA SEVERO

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

### **SENTENÇA**

Vistos etc.

#### **• RELATÓRIO**

**THIAGO TARCIANO PEDROSA SEVERO, qualificado nos autos, por intermédio de advogado, ajuizou a presente Ação de Cobrança em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.**

A parte autora alega, em suma, que em **15/11/2017**, foi vítima de acidente de trânsito.

O requerente informa, ainda, que recebeu administrativamente o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Contudo, ao seu ver, faz jus ao pagamento de valor superior, que viria a ser complementado a indenização devida pelo Seguro Obrigatório DPVAT.

Com a exordial vieram a procuração e documentos.

Despacho deferindo a gratuidade, determinando a citação da ré, a realização da perícia e demais providências (ID 41860313).

A parte ré apresentou contestação e documentos (ID 47642741).

Réplica (ID 53514346).

Despacho (ID 63667792) nomeou o perito para avaliar a alegada invalidez do autor, qual seja, o Dr. Francisco Erlandio de Melo Júnior, CRM/PE 15940, em Triunfo/PE.

Laudo médico pericial foi juntado aos autos (ID 68909650).

Em seguida, a parte ré se manifestou (ID 70178550) sustentando que o dano sofrido pela parte autora, decorrente do acidente de trânsito, está em perfeita consonância com o valor da indenização securitária adimplido na via administrativa pela Seguradora Ré, razão pela qual requer a improcedência da demanda. Enquanto isso, a parte autora (ID 70434602) peticionou pelo julgamento antecipado mérito.

Este é o breve relato. **DECIDO.**

#### **• FUNDAMENTAÇÃO**

##### **a) SOBRE O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.**



O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 355, inciso I, traz a possibilidade do julgamento antecipado por sentença com resolução de mérito quando não houver necessidade de produção de outras provas. Vejamos:

*“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:*

*I – não houver necessidade de produção de outras provas;”*

Por outro lado, a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é no sentido de que:

STJ: *“Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento* (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. (...). Não há perder de vista que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador da prova e dos atos processuais, cumprindo-lhe, até por dever de ofício, impedir prova ociosa e obviar aqueles atos que são contrários ao princípio da economia processual e ao do processo de resultados. AGRG NO RECURSO ESPECIAL Nº 902.242/RS (2006/0251682-4) RELATOR: ELIANA CALMON, DJ 04.11.2008). Destaquei.

No caso em tela, é desnecessária a produção de prova em audiência, portanto, comporta, o feito o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do NCPC.

## **b) DAS PRELIMINARES**

A requerida suscita, preliminar, pela ausência dos documentos indispensáveis à propositura da demanda, uma vez que a parte autora não apresentou o laudo do Instituto Médico Legal - IML para fins de comprovação do estado de incapacidade da vítima. Isso porque tal laudo pode ser suprimido por outros documentos comprobatórios do acidente e lesões sofridas pela vítima.

Sobre o tema, seguem os arestos do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PRELIMAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO MEDICO CONCLUSIVO. REJEITADA. INVALIDEZ PARCIAL. APLICAÇÃO DA GRADAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1.

**Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa - o laudo do IML não é documento essencial ao ajuizamento da ação, podendo ser suprido por documentos que comprovem, de forma idônea, o acidente, as lesões sofridas e o respectivo percentual de invalidez. Apreciação do conjunto probatório.** Rejeitada 2. A Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça tem entendido como devida a gradação da verba indenizatória, nos termos da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09. A qual dispõe: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" 3. O art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, com as alterações posteriores, prevê que quando se tratar



de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do referido parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização. 4. Segundo o laudo pericial, foi constatada debilidade funcional moderada do joelho e ficará com sequela definitiva, portanto parcial, devendo-se proceder com a graduação prevista no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.945/09, sendo devida a redução proporcional de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) previsto na Tabela de Danos Corporais, por se tratar de para as perdas de repercussão intensa. 5. Honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa, conforme o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a sua exigibilidade, por força do benefício da Assistência Judiciária Gratuita (art. 12, da Lei nº 1.060/50). 6. Recurso de apelação provido. Decisão unânime. (TJ-PE, Apelação 339388-0, Relator: Jones Figueirêdo, 4ª Câmara Cível, data do julgamento: 21/08/2014, data da publicação: 28/08/2014). – Grifei.

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 302/2005 DA SUSEP. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07. NÃO CONFIGURAÇÃO. SALÁRIOS MÍNIMOS DA ÉPOCA DO SINISTRO. ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. ACOLHIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DO ART. 11, § 1º DA LEI 1.060/50. NÃO ACOLHIMENTO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.**1. **A ausência do laudo do IML não obsta a comprovação do direito da parte, o qual poderá ser verificado no curso do processo, por qualquer outro meio admitido em direito.** 2. A falta de submissão a procedimento administrativo prévio não obsta o ajuizamento da ação indenizatória securitária. 3. De acordo com a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002, serão da lei anterior os prazos, quando reduzidos pelo novo Código, se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. A interposição do procedimento administrativo enseja a suspensão do prazo prescricional, conforme orientação emanada da súmula 229 do STJ. Prescrição não configurada. 4. Em se tratando de acidente ocorrido antes da vigência da Lei nº 11.482/2007 e da Resolução nº 302/2005 da SUSEP, o pagamento do seguro obrigatório deve corresponder até o limite de quarenta salários mínimos, a teor do disposto no art. 3º da Lei nº "6.194/74". 5. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a indenização deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, sendo que, nos casos de invalidez parcial permanente, ela deve ser paga proporcionalmente ao grau da lesão, até o limite de 40 salários



mínimos. 6. Para que se autorize a condenação por litigância de má-fé é necessária a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses legais. 7. Indenização fixada em 30 (trinta) salários mínimos vigentes à época do acidente corrigidos monetariamente a partir do sinistro, em função de diferença entre o valor do salário mínimo atual e o salário mínimo vigente à época e do grau da lesão. 8. Inaplicabilidade da limitação dos honorários advocatícios pelo art. 11, § 1º da Lei nº 1060/50, dada a posterior vigência do Código Processual Civil que trata da matéria. Honorários advocatícios mantidos em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. 9. Existindo nos autos laudos médicos atestando a veracidade da lesão, a incapacidade por invalidez permanente completa ou parcial, além do nexo de causalidade, desnecessária a conversão do julgamento em diligência para aferir o grau da lesão. 10. Recurso de Apelação Cível parcialmente procedente. Decisão Unânime. (TJ-PE, Apelação 300866-4, Relator: Eurico de Barros Correia Filho, 4ª Câmara Cível, data do julgamento: 03/10/2013, data da publicação: 14/10/2013). – Grifei.

**Do exposto, rejeito a preliminar.**

Por fim, também não merece prosperar a preliminar alegada quanto a existência de documentos ilegíveis. Em sua contestação, a parte requerida afirma que o requerente instruiu a exordiam com documentos ilegíveis, contudo, não lhe assiste razão.

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, afastada - PEDIDO ADMINISTRATIVO – Ausência de pedido administrativo que não obsta o direito de ação – Preliminar rejeitada. ILEGITIMIDADE PASSIVA – Autora alega que os danos ocasionados ao seu segurado decorreram da má prestação do serviço da ré - Pertinência subjetiva demonstrada – Preliminar rejeitada. INÉPCIA DA INICIAL não verificada – Inicial que preenche os requisitos necessários ao exercício da ampla defesa, contendo causa de pedir e pedidos determinados – [...] **Embora as cópias do laudo de vistoria e do laudo técnico não estejam com um primor de clareza, o fato é que é possível extraír as informações necessárias de tais documentos, apresentando legibilidade suficiente** – Extinção do processo afastada – Recurso provido.

(TJ-SP - AC: 10166491920208260100 SP 1016649-19.2020.8.26.0100, Relator: Denise Andréa Martins Retamero, Data de Julgamento: 19/11/2020, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/11/2020)

**Assim, rejeito a preliminar.**

**c) Do mérito:**

Vencida as questões preliminares, cumpre observar que o seguro obrigatório tem objetivos mais dilatados, que transcendem os limites da economia individual para resolver problemas de natureza diversa, revestidos de feição eminentemente social.

No caso em tela, a parte autora reconhece ter recebido a importância de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de indenização pelo seguro DPVAT em razão de que foi vítima de acidente automobilístico, no entanto, a seu ver, o correto seria ter recebido uma indenização superior.



**Nessa seara, cuida o mérito de aferir o *quantum* deve ser pago a título de indenização pelo seguro DPVAT à vítima, ora requerente.**

Diante disso, observa-se que o laudo pericial complementar colacionado aos presentes autos constatou a ocorrência de lesão no membro superior direito. A lesão é permanente, parcial e incompleta. O grau de repercussão é médio.

Assim, levando-se em consideração que o acidente ocorreu em novembro de 2017, infere-se que deve ser usada como parâmetro a tabela anexa à Lei nº 6.194/74, se aplicando, portanto, ao caso em análise, o art. 3º, inciso II, § 1º, I da referida Lei que possui a seguinte normatização:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei **compreendem as indenizações** por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

(...)

II - **até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) - no **caso de invalidez permanente**; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, **deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei** as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, **classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo**: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

(...)

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. – Grifei.

Desta feita, o perito chegou à conclusão que o grau de invalidez da vítima, decorrente do acidente, fora parcial, incompleta e, nos termos da tabela supra, possui **repercussão média**, o que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor total no que diz respeito a lesão do membro inferior.

Conforme a tabela, o valor total a ser recebido seria o de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais).

Ocorre que o autor já recebeu administrativamente importância superior, não lhe sendo devida, portanto, qualquer diferença.

#### • DISPOSITIVO

**Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, conforme o art. 487, I, do Código de Processo Civil.**

Em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno parte vencida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos



reais), em razão das diretrizes do art. 85, §§ 2º e 8º, do NCPC, que somente poderão ser cobrados se no prazo de cinco anos contados desta data a parte ré comprovar que a parte autora não é mais necessitada, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRA-SE.

Triunfo (PE), 26 de julho de 2021.

**Adriana Botaro Torres**

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: ADRIANA BOTARO DO NASCIMENTO - 26/07/2021 18:31:10  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072618311028400000083032992>  
Número do documento: 21072618311028400000083032992

Num. 84811482 - Pág. 6